



DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe teve o início da sessão de disputa de lances o dia 02 de julho de 2020, às 09h30min.

Dessa forma, plenamente tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa ora recorrente na data e hora designada pelo edital do pregão eletrônico procedeu o lance para fins de obter êxito e conseqüentemente sagrar-se vencedora do procedimento licitatório.

Todavia, a empresa após dar seu lance ficou aguardando o encerramento da fase de disputa dos lances, e nesse sentido observa-se que o relógio foi além de 23 (vinte e três minutos)

Nesse sentido dispõe o Edital:

“9.4 O pregoeiro, quando possível, dará continuidade à sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

9.4.1 Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão será suspensa e terá reinício somente após reagendamento/comunicação expressa aos participantes via “chat” do sistema eletrônico, onde será designado dia e hora para a continuidade da sessão.”



Lado outro, em todo momento aparecia que o lance ofertado pela recorrente era o melhor, visto que não estava atualizando a tela, mas também não parecia travada uma vez que o relógio estava com as funcionalidades normais.

Observa-se também que consta no referido edital:

“11.7 A etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.”

Nesse interim observa-se também que o lance ofertado por outra empresa se deu no horário de 10:09:24, devendo assim ser desconsiderado e de igual forma não foi respeitada a redução de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que contraria o disposto no edital:

“11.5.4 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação a proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$50,00 (cinquenta reais), conforme decreto lei nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seus artigos 14, c/c 30, § 3º e 31 do referido decreto.”

Da análise dos fatos descritos, bem como do que dispõe o edital do procedimento licitatório, observa-se que deverá ser revisto o ato do pregoeiro, na medida em que ofende à competitividade e vinculação ao edital.

Baseando-se no fato da Administração Pública estar fundada nos princípios da legalidade e do interesse público. Nesse caso, um ato que violasse tanto um quanto outro seria considerado nulo de pleno direito e, portanto, seria sempre



Edilaine Cristina Aidukas - Wellington Ricardo Sabião - José Geraldo Silva - Thamiris Pâmala da Silva Cavalcanti
Lucas Mendes Clemonete - Bianca Rodrigues Pereira - Luis Otávio Fernandes Alves - Nathan Cunha Dutra

passível de reconhecimento dessa nulidade, cujos efeitos não são validos, desde o momento em que produzidos.

Todas as vezes em que o conteúdo desatender as normas da Constituição, as regras legais ou as normas administrativas de regência, afigura-se ilícito, pois desconforme com o bloco de juridicidade que sobre ele incide.

Tal orientação encontra-se consolidada na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece:

Súmula 473 - "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Importante aqui destacar que o e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do MS 30.841, relatado pela ministra Eliana Calmon, já asseverou que:

"O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público." (RMS 30481 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/12/2009). (grifei).

Observa-se que o fato do lance da outra empresa não ter respeitado o que dispõe a cláusula 11.5.4 do edital viola frontalmente à vinculação ao edital, tornando-se vício insanável e devendo assim ser revisto pela Administração conforme dispõe a mencionada Súmula 473 do e. Supremo Tribunal Federal.



Edilaine Cristina Aidukas - Wellington Ricardo Sabião - José Geraldo Silva - Thamiris Pâmala da Silva Cavalcanti

Lucas Mendes Clemente - Bianca Rodrigues Pereira - Luis Otávio Fernandes Alves - Nathan Cunha Dutra

Portanto, excluir o direito da recorrente que apresentou o melhor lance viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante também se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de **"exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois, constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar nulidade do certame, eis que prejudicou a empresa recorrente.**



Edilaine Cristina Aidukas - Wellington Ricardo Sabião - José Geraldo Silva - Thamiris Pâmala da Silva Cavalcanti
Lucas Mendes Clemente - Bianca Rodrigues Pereira - Luis Otávio Fernandes Alves - Nathan Cunha Dutra

DOS PEDIDOS

a) **Requer** o acolhimento do presente recurso;

b) **Requer** seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reconhecer como válido o lance ofertado pela empresa recorrente e conseqüentemente seja declarada vencedora do certame, na medida em que outra empresa desatendeu o que estabelece o edital.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

Extrema, 02 de julho de 2020.

DocuSigned by:
ALBERTO SAPP
Assinado por ALBERTO SAPP/2252680856
CPF: 2252680856
Diretoria da Assembleia, 02/07/2020 | 10:15:56 PDT

Barcelona Pisos de Borracha EIRELI - EPP
Representante Legal



**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
DO MACKENZIE ESPORTE CLUBE**

REF.:

Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020

MMS ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 17.992.979/0001-24, com sede à Rua Carlos Gomes do Prado, 86, Bairro Cristo Rei, CEP 80.050-170, Curitiba – Paraná, por seus advogados (instrumento procuratório incluso – Doc. 01), que ao final assinam, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BARCELONA PISOS DE BORRACHA EIRELI -EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 11.165.722/0001-12, com sede na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 197, Bairro Canguiri, na cidade de Colombo/PR, CEP 83.412-590, pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:



1. DOS FATOS

Alega a recorrente que teria se apresentado na data e hora designada no edital do pregão eletrônico e que teria dado lance para fins de obter êxito e sagrar-se vencedora do procedimento licitatório.

Alega que após dar o seu lance, teria aguardado o encerramento da fase de disputa por mais de vinte e três minutos.

Alega também que em todo momento aparecia que o lance de empresa concorrente era o melhor, porém sua tela não atualizada, porém não travada, visto que o relógio estava com as funcionalidades normais.

Por fim, alega que o lance da concorrente não respeitou a redução de R\$ 50,00 (cinquenta reais), contrariando o item 11.5.4 o edital.

2. DA VERDADE DOS FATOS

O Sistema “BBMNET Licitações” estava em capacidade plena de funcionamento. Caso contrário, o próprio sistema acusaria a instabilidade, ou sequer a Concorrente teria conseguido ter dado o lance.

A Concorrente conseguiu dar seu lance justamente pelo sistema estar operando normalmente, não existindo qualquer instabilidade.

Tendo isso como princípio, o fato de que a Recorrente ter dado o lance e sua tela não ter atualizado com sua proposta sugere a única explicação de que a **Recorrente – e somente ela – experimentou desconexão do sistema.**



Com base nos arts. 9.2 e 23.13 do edital, os ônus decorrentes da perda de negócios por desconexão são de responsabilidade da própria Recorrente.

“9.2 Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

[...]

23.13 É de total responsabilidade da licitante acompanhar as operações no Sistema eletrônico durante a sessão pública desta Licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão.” (g.n.)

Os artigos 9.4 e 9.4.1 do Edital, evocados pela parte Recorrente, não são pertinentes a este caso, visto que **contempla hipótese de desconexão do pregoeiro por mais de 10 minutos**, e não dos concorrentes do procedimento licitatório.

Estes artigos do Edital devem ser interpretados em conjunto com o art. 9.3:

*“9.3 Se ocorrer a **desconexão do pregoeiro** no decorrer da etapa de lances e o sistema eletrônico permanecer acessível aos proponentes, os lances continuarão sendo*



recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;"
(g.n.)

O suposto fato de que o relógio do sistema ainda funcionava se deve ao fato de que este relógio, uma vez iniciado em seu computador, continua a contar, mesmo em caso de desconexão.

Ademais, pode ter a Recorrente experimentado limitação de sua banda de *upload*, o que a faria conseguir baixar informações do servidor, porém não conseguiria enviar, o que caracteriza sua própria DESCONEXÃO, e não erro/instabilidade do sistema.

Por fim, alegar simplesmente problemas técnicos da própria Recorrente, retornando-se à fase de lances, poderia fazer com que este procedimento licitatório tivessem "as cartas marcadas". Pois, seria possível aguardar o final da fase de lances para verificar se a concorrente seria ou não parceiro comercial da participante, para então alegar problemas técnicos e atacar o procedimento.

Caso isto fosse possível, todos os procedimentos licitatórios no Brasil seriam com "carta marcada".

Em relação à diferença mínima entre os lances de R\$ 50,00 entre as propostas, esta exigência tornaria impossível qualquer disputa de lances, eis que o valor de R\$ 84,00, caso diminuíssemos R\$ 50,00 no lance, tornaria um desconto superior à 50% a cada lance.



Caso essa diferença seja em relação ao preço total do objeto licitado, a Empresa MMS Artigos Esportivos Eireli ME consegue baixar seu lance para R\$ 83,80 (oitenta e três reais e oitenta centavos), totalizando R\$ 23.128,80 (vinte e três mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), respeitando o mínimo previsto neste artigo, aceitando arrematar o item por este valor.

Até porque, aliás, o próprio procedimento prevê a possibilidade de negociação entre o pregoeiro e a arrematante, depois de arrematado o item.

3. DO DIREITO

a) Com à desconexão da Recorrente, o Edital é bastante claro ao indicar que é de sua inteira responsabilidade a perda de negócios decorrentes de sua própria desconexão.

Nesse sentido, verifica-se a aplicação do princípio da força vinculativa do edital, com base no art. 3º da Lei 8.666/93, impondo a Recorrente as penas decorrentes de sua desconexão, qual seja, a perda do negócio.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

b) Com relação à exigência mínima de R\$ 50,00 entre os lances, tal exigência torna impossível a disputa de lances, visto que, caso diminuíssemos R\$ 50,00 entre um lance e outro, faria com que o lance fosse mais de 50% menor que o lance da Recorrente.

Neste sentido, as licitações devem obedecer aos princípios da isonomia e ampla concorrência.

Princípios norteadores dos procedimentos públicos de compras e contratações, a Ampla Concorrência e a Isonomia se caracterizam pela postura e atuação do licitante no sentido de garantir e efetivar a participação do maior número possível de interessados no certame.

Tal exigência de diferença entre os lances fere a determinação legal do inciso I do § 1º do Artigo 3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). Vejamos o que diz tal dispositivo legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos nossos)

No campo da jurisprudência, iniciando-se pela sapiência do TRF4, na AC 5019145-37.2012.404.7000, vejamos como este Tribunal Federal trata a questão da ampliação da concorrência, **que deve sempre existir:**

“(...) não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.” *(Grifos nossos)*

Outro Tribunal Federal, este o da Quinta Região, também se posiciona neste mesmo sentido, privilegiando a ampla concorrência, conforme se lê abaixo, com grifos nossos:



“LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA. - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas **terminou por inviabilizar a competitividade do certame.** - **Nulidade do edital reconhecida.** Apelação e remessa oficial não-providas.
(TRF-5 - AMS: 92362 RN 0000766-63.2001.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 09/11/2006, Terceira Turma)”

Para além dos Tribunais Federais citados acima, também o Excelsior Superior Tribunal de Justiça detém o mesmíssimo entendimento, sedimentado em sua jurisprudência, conforme abaixo se lê:

“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) FLAGRANTE VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...) 2. É evidente a existência de interesse público na continuidade da prestação do serviço de transporte escolar. **Todavia, também é de interesse da coletividade que o procedimento licitatório transcorra dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. 3. (...) É**



nítido o risco de comprometimento da ampla concorrência, ante a real possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem inscrição no dito cadastro. 4.(...) (STJ - AgInt na SS: 2892 RS 2017/0095370-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2017, CORTE ESPECIAL)”

Como se não bastasse, o Tribunal de Contas da União também se preocupa em consolidar o entendimento de que a concorrência deve ser ampliada e fomentada em todos os casos. Abaixo, os entendimentos do TCU:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA. FALHAS NO EDITAL QUE COMPROMETEM A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

*Número do Acórdão ACÓRDÃO 2749/2010 - PLENÁRIO
Relator RAIMUNDO CARREIRO Processo 017.914/2010-8*

Tanto quanto em seus enunciados, a postura do TCU é a mesma:

“A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 489/2012 - Plenário”



Portanto, superadas todas as questões levantadas pela empresa Recorrente, restando como consequente lógico o indeferimento do recurso administrativo apresentado.

PEDIDOS

Ante todo o exposto, e sabedores da mais profícua competência dessa Comissão de Licitações, a empresa **MMS ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME** requer que Vossas Senhorias se dignem de indeferir o Recurso Administrativo interposto pela empresa BARCELONA PISOS DE BORRACHA EIRELI -EPP, prosseguindo-se com as fases ordinariamente previstas neste procedimento licitatório.

Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao **entendimento jurisprudencial** pátrio, bem como em respeito aos **princípios norteadores** comuns a todos os procedimentos licitatórios.

Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado.

Termos em que, pede e espera deferimento

De Curitiba para Belo Horizonte, 8 de julho de 2020.

**CELSO FERREIRA
GONÇALVES FILHO**

Assinado de forma digital por
CELSO FERREIRA GONÇALVES
FILHO
Dados: 2020.07.08 19:13:42 -03'00'

CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO
OAB / PR 57.716



Projeto Compras Convênio <projeto.compras@mackenziebh.com.br>

RES: Recurso - PE 001/2020 - Mackenzie Esporte Clube

1 mensagem

BBMNET Pregão Eletrônico <elicitacao@bbmnet.com.br>

3 de julho de 2020 08:58

Para: "projeto.compras@mackenziebh.com.br" <projeto.compras@mackenziebh.com.br>

Prezados

Ref. Instabilidade do Sistema da Plataforma BBMNET Licitações na data de 02/07/2020

Servimo-nos do presente para esclarecer que foi constatada instabilidade na Plataforma BBMNET Licitações, na data de 02/07/2020, que impossibilitaram o acesso ao sistema no período das 10:30hs às 11:00hs. Após este horário o Sistema foi normalizado.

A BBMNET Licitações lamenta, mas o ocorrido foi algo não previsto. Todas as mais avançadas ferramentas tecnológicas foram colocadas à disposição dos usuários e os investimentos continuam sendo realizados para evitar que esses episódios aconteçam novamente.

Sendo o que nos apresente para o momento, subscrevemo-nos.

BBMNET
Licitações | Pregão Eletrônico**Alex Adriano de Oliveira de Santana**

+ 55 11 3113-1900

elicitacao@bbmnet.com.br

www.bbmnetlicitacoes.com.br

**De:** Licitações e Compras <projeto.compras@mackenziebh.com.br>**Enviada em:** sexta-feira, 3 de julho de 2020 06:20**Para:** emersontacao@bbmnet.com.br